

PARECER N.º 13/CITE/2000

Assunto: Licença de maternidade por falecimento de nado-morto
Processo n.º 13/2000

I - OBJECTO

- 1.1. Em 21.01.2000, a CITE recebeu da Administração da Empresa ..., S.A. um ofício acompanhado de uma declaração médica em que aquela empresa pretendia informação sobre o período de licença de maternidade a conceder à trabalhadora
- 1.2. A trabalhadora encontrava-se grávida de seis meses quando lhe foi detectada a morte do feto, tendo-lhe sido provocado o parto no dia 8/01/2000.
- 1.3. A trabalhadora apresentou na empresa uma declaração em que a sua médica assistente lhe atribuiu 120 dias de licença por maternidade, cuja cópia a empresa remeteu à CITE, em anexo ao ofício referido em 1.1..
- 1.4. A empresa contactou por telefone os Serviços de "Prestações Familiares" no Porto tendo sido informada de que, uma vez que a trabalhadora não havia completado os nove meses de gravidez, seria de atribuir um período de licença por maternidade, graduado entre um período mínimo de catorze dias e máximo de 30 dias "conforme consta do actual artigo 10.º do Dec.-Lei 142/99, ..., uma vez que, nestas circunstâncias seria considerado um aborto e não nado-morto", tratando-se de um lapso da médica.
- 1.5. A trabalhadora colocou a mesma questão junto do Centro Regional de Segurança Social tendo sido informada de que a licença por maternidade de 120 dias, concedida pela sua médica assistente, estaria correcta.
- 1.6. Em 31/01/2000, a CITE enviou um ofício à trabalhadora com o seguinte teor: "A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego tem por objectivo promover a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional. Junta-se a legislação aplicável.
Relativamente ao assunto em epígrafe, a CITE recebeu da Administração da Empresa ..., S.A., solicitação de informação sobre o período de licença a conceder a V. Ex.a.
Assim, muito agradeceria que enviasse a esta Comissão um relatório clínico que defina se o acto médico a que foi sujeita no dia 8 de Janeiro de 2000, é tecnicamente considerado parto. Esta informação torna-se necessária para que a CITE se possa pronunciar sobre a matéria".
- 1.7. Em 27/03/2000, a trabalhadora enviou à CITE um envelope acompanhado de uma Certidão passada pela Chefe de Secção da Unidade 2 do Centro Hospitalar de ... que refere o seguinte: "... que compulsado o Processo Clínico n.º... de ..., nascida a 13 de Set. 79, filha de ... e de ..., residente na Rua ..., concelho de Vila Nova de Gaia, consta a seguinte informação clínica passada pela Ex.ma Sra. Dr.ª ..., Directora do Serviço de Obstetrícia/Ginecologia, a saber: "A utente foi internada a 02Dez97, por retenção de feto morto (gestação de 20 semanas). Foi induzido o trabalho de parto posteriormente. Foi internada novamente dia 07Jan2000 por retenção de feto morto, apresentando uma gestação com 27 semanas e um feto com atraso de crescimento intra-uterino. Procedeu-se posteriormente a esvaziamento uterino, tem alta bem. a) Dra"

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do art.º 8 n.º 1 da Directiva 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, que se transcreve:
"1 Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as trabalhadoras referidas no art.º 2.º beneficiem de uma licença de maternidade de, pelo menos, 14 semanas consecutivas, a gozar antes e/ou depois do parto em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais".
Ora, o art.º 2.º da referida Directiva contém as definições de trabalhadora grávida, puérpera e lactante, sendo o conceito de trabalhadora puérpera, o que releva no caso em apreço. Assim, é considerada trabalhadora puérpera, "toda a trabalhadora puérpera nos termos das legislações e/ou práticas nacionais que informe o empregador do seu estado, em conformidade com essas legislações e/ou práticas".
- 2.2. A Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, define o conceito de trabalhadora puérpera no seu art.º 2.º alínea b), que se transcreve: "«Trabalhadora puérpera» toda a trabalhadora parturiente, e durante os 98 dias imediatamente posteriores ao parto que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado medico;"

- 2.3.** Caso bem diferente é o do aborto, cujo período de licença é graduado, entre 14 e 30 dias, de acordo com prescrição médica, conforme o disposto no art.º 10.º n.º 5 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

III - CONCLUSÕES

- 3.1.** Face ao disposto quer no art.º 8.º n.º 1 da Directiva 92/85/CEE, quer no art.º 2.º alínea b) da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, a trabalhadora em causa é trabalhadora puérpera.
- 3.2.** À trabalhadora ... na Empresa ..., S.A., devem ser atribuídos 98 dias de acordo com disposto na alínea b) do art.º 2.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE ABRIL DE 2000